

A EVOLUÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL E SEU IMPACTO NAS DECISÕES JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS CONTEMPORÂNEAS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-001>

Data de submissão: 03/01/2025

Data de publicação: 03/02/2025

Gleidimar da Silva Guedes

Acadêmico em Direito

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: gleidimarguedes1506@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4603-1499>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8916498183093823>

Maria José Rodrigues de Sousa

Doutorado em Serviço Social

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: marijose-rodrigues@bol.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-002-46828669>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2590806605781649>

Cássio Luz Pereira

Mestrado em Direito Constitucional

E-mail: cassio_luz@msn.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4235-2025>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5111997781403116>

Fabício Bezerra Alves de Sousa

Mestrado em Direito Constitucional

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: fabricibas48@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3619-1244>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3139346655177134>

Espedito Neiva de Sousa Lima

Mestrado em Direito

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: espedito.adv@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9514-4267>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2476539515431700>

Carine Fernandes Praxedes

Mestrado em Engenharia Agrícola

Universidade Federal do Ceará

E-mail: carinepraxede@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7521-7162>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3878065340582627>

Tanizi Barroso de Moura Alves

Especialista em Contabilidade, Finança e Orçamento Público

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: tanizibarroso@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9713-2242>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9797843058268495>

Manoel Rodrigues Coutinho Neto

Acadêmico em Direito

Instituto de Educação Superior Raimundo Sá

E-mail: manaelcoutinho2003@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2611-7514>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8173768358576448>

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo analisar a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. A escolha do tema foi motivada pela necessidade de entender como essa prática tem moldado o cenário jurídico brasileiro, fundamental para analisar os limites e potencialidades do ativismo judicial. Diante disso, a problemática abordada é: como se dá a evolução do ativismo judicial no Brasil e qual seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas no país? A metodologia empregada baseou-se em uma abordagem qualitativa, exploratória, descritiva e documental, com um viés hipotético-dedutivo, fundamentada em revisão de literatura. Esta revisão incluiu a identificação de fontes disponíveis tanto em formato digital quanto impresso, como artigos e livros de Luís Roberto Barroso, documentos oficiais como a Constituição de 1988, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e decisões do STF, além de material online, como notícias e relatórios de portais oficiais do STF e da Câmara dos Deputados. Os resultados demonstraram que o ativismo judicial no Brasil tem evoluído ao longo dos anos, desempenhando um papel significativo na formação de decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. Revela-se um fenômeno complexo, onde a atuação proativa do Judiciário, ao enfrentar lacunas e omissões legislativas, tem se mostrado crucial para a salvaguarda de direitos essenciais e a promoção da equidade social.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Políticas Públicas. Decisões Judiciais. Separações de Poderes.

1 INTRODUÇÃO

O Ativismo Judicial refere-se à intervenção proativa do Judiciário nas questões políticas e legislativas, com o objetivo de promover a justiça social. Nessa abordagem, os tribunais exercem uma influência mais significativa sobre as esferas do Legislativo e do Executivo. Para alguns especialistas, essa postura ativista é vista como um meio de garantir direitos sociais fundamentais, enquanto outros a consideram um risco ao Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2009).

O termo “ativismo judicial” aborda à atuação inovadora dos tribunais na contribuição para o sistema jurídico, definindo decisões que se relacionam de maneira única a casos específicos e estabelecendo precedentes. Em várias ocasiões, isso ocorre antes mesmo da criação de uma nova legislação. Quando surgem demandas que exigem uma interpretação particular do texto legal, é nesse ponto que a dedicação do intérprete se torna evidente. Assim, o ativismo judicial pode ser compreendido como a iniciativa dos tribunais na elaboração do Direito (MIARELLI; LIMA, 2012).

Miarelli e Lima (2012) destacam que os tribunais desempenham uma função singular na justiça ao estabelecer suas próprias diretrizes, interpretando como precedentes jurisprudenciais situações em que a legislação não abrange o caso apresentado ao juiz. A decisão do juiz pode ser adotada por outros tribunais.

Diferente do que a lei prevê, o ativismo judicial é praticado pelo juiz de maneira ampla, levando em conta os contextos sociais e históricos envolvidos em cada situação. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro afirma que o juiz decidirá com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito, especialmente quando a legislação for omissa (BRASIL, 1942).

O ativismo judicial abrange um conjunto de interpretações, o que contribui para a dificuldade em se estabelecer uma definição precisa. A maioria dos especialistas na área tende a conferir ao termo uma conotação desfavorável, associando-o à ideia de decisões judiciais que apresentam características arbitrárias ou à atuação do juiz que ultrapassa os limites de sua função. Por outro lado, existe um grupo minoritário que vê como positiva a atuação do Judiciário na promoção dos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente em resposta à inatividade dos outros poderes governamentais. Historicamente, nota-se que com o advento do Estado Constitucional de Direito, o campo do Direito passou a se conectar de forma mais intensa com a Política, resultando na transferência de decisões de natureza política dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário. Assim, as decisões políticas também começaram a ser suscetíveis de serem decididas por meio de processos judiciais (RAMOS *et al.*, 2021). Nesse contexto, é relevante mencionar uma citação de Tate

e Vallinder (1995, p. 1909) que reflete de maneira nítida essa situação: “*nonpolitical’ judges in the exercise of ‘political’ discretion*”, ou seja, “juízes não políticos no exercício da discricção política”.

Para Montesquieu (*apud* MARIONI, 2008), a implementação do Direito deveria ser clara e objetiva, sem margem para interpretações. O juiz, em suas decisões, deveria apenas se basear nas normas estabelecidas. Ele defendia que a verdadeira liberdade não existiria se o Poder Judiciário não fosse independente do Legislativo e do Executivo. Se o Judiciário estivesse subordinado ao Legislativo, isso tornaria o controle sobre a vida e a liberdade dos cidadãos arbitrários, visto que o juiz atuaria como legislador. Por outro lado, se estivesse vinculado ao Executivo, poderia se tornar um opressor com poder excessivo.

Sob outro enfoque, Barroso (2012) afirma que juízes, desembargadores e ministros não são representantes públicos escolhidos por voto. Apesar de não terem recebido a confirmação da vontade popular, os magistrados e os tribunais exercem, sem dúvida, uma autoridade política, incluindo a capacidade de anular ações dos outros dois poderes.

A crescente evolução do ativismo judicial no Brasil destaca a necessidade de entender seu impacto nas decisões judiciais e nas políticas públicas contemporâneas. O papel proativo dos tribunais brasileiros tem sido fundamental para garantir a justiça e a eficácia das leis, muitas vezes se antecipando à legislação vigente. Dentro desse contexto, surge a seguinte problemática: Como se dá a evolução do ativismo judicial no Brasil e qual seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas no país?

A justificativa deste estudo baseia-se na necessidade de entender a evolução do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. Compreender como essa prática molda o cenário jurídico brasileiro é fundamental para analisar os limites e as potencialidades do ativismo judicial. Este estudo também busca contribuir para um debate mais informado sobre o papel do Judiciário na sociedade atual, fornecendo uma base sólida para discussões futuras e possíveis reformas no sistema judiciário brasileiro. Investigando essa dinâmica, podemos identificar melhor os desafios e oportunidades que o ativismo judicial apresenta, bem como suas implicações para a estrutura do Estado e a vida dos cidadãos.

Considerando o que foi mencionado, estabeleceu-se como objetivo geral desta pesquisa analisar a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. Este objetivo principal é delimitado pelos seguintes objetivos específicos: Demonstrar as raízes e marcos históricos do ativismo judicial no país, destacando momentos chave e decisões judiciais emblemáticas que contribuíram para seu desenvolvimento; Identificar casos concretos de decisões judiciais consideradas ativistas e seus efeitos na elaboração e

implementação de políticas públicas; e Analisar como o ativismo judicial afeta a separação de poderes e a legitimidade democrática, considerando os argumentos a favor e contra essa prática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RAÍZES E MARCOS HISTÓRICOS DO ATIVISMO JUDICIAL NO PAÍS, DESTACANDO MOMENTOS CHAVE E DECISÕES JUDICIAIS EMBLEMÁTICAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA SEU DESENVOLVIMENTO

Segundo Barroso (2009), o ativismo judicial começou a se manifestar após a Segunda Guerra Mundial, marcado pelo aumento significativo de tribunais atuando na supervisão da constitucionalidade. Esse fenômeno, conhecido como judicialização, é predominantemente observado em nações ocidentais. De forma simplificada, a judicialização refere-se ao intenso envolvimento do sistema judiciário em se pronunciar ou resolver diversas questões que são vistas como de grande importância para a nação.

Luís Roberto Barroso destaca alguns momentos importantes da história em que tribunais com funções de controle de constitucionalidade tiveram que se pronunciar e tomar decisões sobre questões significativas.

Os exemplos são numerosos e inequívocos. No Canadá, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte Constitucional da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional restituiu o mandato de um presidente que havia sido destituído por *impeachment* (BARROSO, 2009, p. 11)

Barroso (2009) enfatiza que a origem do ativismo judicial se encontra nos Estados Unidos, onde o sistema legal é marcado por jurisprudências de grande relevância. Para o autor, algo que evidencia a atuação imperativa e, sobretudo, proativa da Suprema Corte dos Estados Unidos é visto nas diversas decisões tomadas após a guerra, que, a princípio, tinham um caráter conservador e desafiavam os presidentes do período, gerando frequentes conflitos e evidenciando uma crescente intervenção do Judiciário em relação aos outros poderes.

As origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana. Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação

racial (*Dred Scott v. Sanford, 1857*) e para a invalidação das leis sociais em geral (*Era Lochner, 1905-1937*), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish, 1937*) (BARROSO, 2009, p. 14).

O termo Ativismo Judicial foi introduzido pelo jornalista norte-americano Arthur Meier Schlesinger Jr. em um artigo intitulado “The Supreme Court: 1947” publicado na revista “*Fortune*”, onde examinou o comportamento dos juízes americanos. Ele classificou como ativistas aqueles que iam além dos limites legais, incorporando em suas decisões suas próprias concepções de bem-estar social, enquanto os que defendiam a restritividade eram aqueles que buscavam proteger a essência da legislação (CONTINENTINO, 2012).

De acordo com Barroso (2009, p 14):

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 14).

O ativismo judicial ganhou força no Brasil após a adoção da Constituição de 1988, especialmente com a composição atual do Supremo Tribunal Federal. Nos últimos tempos, os tribunais têm evidenciado uma atitude nitidamente ativista (BARROSO, 2009).

Nesse contexto, é importante ressaltar decisões que evidenciam o aspecto ativista do Supremo Tribunal Federal:

Fidelidade partidária: mesmo sem previsão legal, o STF decidiu que o político eleito por determinado partido, se mudasse de partido durante o mandato, perderia o mandato.

Declaração de inconstitucionalidade da proibição de progressão dos crimes hediondos: Apesar do debate ocorrido nas duas Casas Legislativas, entre os representantes eleitos do povo, que editaram, por lei, a vedação à progressão de regime em casos de crimes hediondos, o STF, alegando uma densa base principiológica, entendeu que tal vedação era inconstitucional.

Vedação ao voto impresso nas urnas eletrônicas: mais uma vez, após o regular procedimento legislativo que aprovou a minirreforma eleitoral, o STF interviu, de maneira ativista ao declarar a inconstitucionalidade do voto impresso na urna eletrônica. Também se utilizou uma série de princípios, numa tentativa de dar razão à sua decisão.

Criminalização de homofobia como racismo: por mais repugnante que possam ser os crimes de homofobia e racismo, essa decisão do Supremo, em minha opinião, é uma das mais perigosas para o Estado Constitucional Democrático e o equilíbrio dos Poderes. Isso porque tão somente por lei pode ser criado um crime. E, nesse caso, o Supremo criou um crime (MARTINS, 2023, [s.p.], grifo do autor).

Nas últimas décadas o Congresso Nacional tem enfrentado uma séria crise de representatividade e legitimidade. Em meio a essa instabilidade, observa-se um aumento nas intervenções do Judiciário, que, por meio de suas decisões, busca corrigir lacunas deixadas pela legislação e, em diversas ocasiões, estabelece normas de caráter geral. Essa situação tem sido impulsionada pela crise contínua de representatividade e funcionamento do Legislativo, favorecendo o Judiciário a agir em defesa da Constituição, suprindo deficiências legislativas e, por vezes, introduzindo inovações na estrutura jurídica (BARROSO, 2009).

O Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Roberto Barroso considera esse fenômeno de maneira bastante otimista. Para ele, o Judiciário tem atendido às necessidades sociais que, porventura, estão sendo negligenciadas pelo Legislativo, possivelmente de forma intencional. Nesse contexto, é responsabilidade do Judiciário exercer uma função que tipicamente pertence a outros poderes, garantindo a aplicação da Constituição (BARROSO, 2009). Sob essa ótica, é evidente a relevância dos direitos sociais; em face da falta de ação por parte do Legislativo e do Executivo, é ao Judiciário que cabe assegurar o mínimo necessário para a dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição.

Entretanto, uma significativa resistência tem se manifestado em relação à intervenção proativa do Judiciário, especialmente no que diz respeito ao comprometimento da legitimidade democrática. Isso ocorre porque os juízes não são eleitos de maneira democrática e, ao agirem em desacordo com decisões legitimamente tomadas por outros poderes, levantam questionamentos. Além disso, há críticas à função da Corte como legisladora, tanto no aspecto negativo, ao anular ações de outros poderes, quanto no aspecto positivo, ao emitir juízos de valor na interpretação de leis e princípios (GRANJA, 2013).

É importante ressaltar a função interpretativa da Corte Constitucional. Sabe-se que a interpretação do direito envolve a aplicação da lei a situações específicas. Mesmo que os juízes tenham certa margem de discricionariedade, a tarefa de transformar um texto normativo em norma não deve ser confundida com a criação de novas leis. É crucial distinguir entre o papel do intérprete na construção do direito e a criatividade na interpretação. Uma das principais características do ativismo judicial é a tendência de substituir o texto constitucional pelas convicções pessoais de justiça do juiz, levando esse intérprete a criar um novo texto normativo (PENNA, 2016).

Quando um juiz atuante baseia suas decisões em sua própria percepção, para o lado positivo ou negativo, isso resulta em uma incerteza nas suas deliberações, especialmente quando essa incerteza ocorre na principal instância judicial do país. Tal situação provoca uma significativa insegurança jurídica, visto que não se pode prever quando a Corte introduzirá uma nova abordagem em suas

apreciações (NOGUEIRA, 2019).

Dessa forma, fica evidente que as raízes e os marcos históricos do ativismo judicial no Brasil revelam um processo complexo de interação entre os poderes do Estado, refletindo tanto a necessidade de supervisão constitucional quanto os desafios da separação de poderes. Desde suas origens nos Estados Unidos até sua consolidação no Brasil pós-Constituição de 1988, o ativismo judicial se manifestou em decisões emblemáticas que moldaram o cenário jurídico e político do país.

Decisões como a criminalização da homofobia e a interferência em questões eleitorais exemplificam a importância e a controvérsia dessa prática. Enquanto alguns defendem que o ativismo judicial é essencial para a proteção de direitos fundamentais e a promoção da justiça, outros argumentam que ele pode comprometer a legitimidade democrática e a função legislativa. Portanto, o equilíbrio entre a ação judicial proativa e o respeito às atribuições dos demais poderes é crucial para assegurar a governança democrática e a estabilidade institucional.

2.2 CASOS CONCRETOS DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS ATIVISTAS E SEUS EFEITOS NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Para uma melhor compreensão dos efeitos do ativismo judicial na elaboração e implementação de políticas públicas, é fundamental examinar algumas decisões tomadas pelo supremo órgão do Poder Judiciário, cuja principal função é zelar pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido pela própria Constituição em seu artigo 102, que também descreve outras atribuições. De acordo com o artigo 101 da Constituição:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) é presidido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com o Ministro Edson Fachin como Vice-Presidente e o Ministro Gilmar Mendes como Decano. Os demais ministros incluem Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

Mas, segundo Barroso (2017), o termo “ativismo” é frequentemente ligado a uma aplicação inadequada da jurisdição, o que confere a ele uma conotação negativa. No entanto, o autor ressalta que, em determinadas circunstâncias, o Poder Judiciário deve agir com moderação, enquanto em

outras, sua intervenção pode ser mais ampla. Ele propõe que, para reconhecer quando as intervenções judiciais são aceitáveis e necessárias, o termo mais apropriado seria “interpretação construtiva”.

De acordo com Barroso (2017):

Decisões políticas devem ser tomadas por quem tem voto e, portanto, como regra, o STF deve exercitar autocontenção [self restraint]. Isso é especialmente verdadeiro quando estejam em discussão temas como: I- Regulação econômica [Ex. Normas de transição de uma moeda para outra, salvo situações absurdas]; II- Questões tributárias [Salvo violação inequívoca de algum direito fundamental dos contribuintes]; III- Questões político-administrativas [transposição de rios, demarcação de terras indígenas]. O Judiciário tem uma capacidade institucional limitada para lidar com temas com esse grau de complexidade. O que lhe cabe fazer é verificar se o procedimento adequado foi seguido (BARROSO, 2017, p. 11).

Assim, observa-se uma contenção por parte do Poder Judiciário em casos onde não é apropriado atuar de forma mais interventora. No entanto, como foi apresentado, há circunstâncias nas quais o Judiciário adota uma postura mais ativa. De acordo com Barroso (2017, p. 11), “são as que envolvem a proteção: I- de direitos fundamentais; II- das regras democráticas e; III- a moralidade político administrativa”.

Barroso (2017), em seu papel como Ministro do STF, menciona decisões em que a Corte Suprema do Brasil adotou uma abordagem interpretativa da Constituição, visando salvaguardar direitos essenciais, princípios democráticos e a ética na administração pública. Assim, é importante realizar uma revisão de alguns exemplos de ativismo judicial que foram adotados pelo Supremo Tribunal Federal em suas sentenças. Para uma compreensão mais aprofundada do tema abordado neste estudo, é necessário mencionar algumas das decisões tomadas por esse tribunal, nas quais o ativismo judicial é evidente.

De acordo com o STF (2015, *online*), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de 2015, julgou procedente ADI 4815 (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Esta ação foi movida pela ANEL (Associação Nacional dos Editores de Livros) (ANEL), que alegava que os artigos 20 e 21 do Código Civil impunham restrições incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. Nesse contexto, a questão central envolvia a disputa entre a liberdade de expressão e o direito à informação, por um lado, e os direitos de personalidade, como privacidade, imagem e honra, por outro. Como resultado, o STF declarou que a autorização prévia para a publicação de biografias não é necessária.

a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas);

b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização (STF, 2015, p. 118, *online*).

Ao examinar o caso mencionado, considerando as características do ativismo judicial descritas por Barroso (2009), percebe-se que essa atuação se manifestou pelo fato de que, embora os artigos 20 e 21 do Código Civil não se opusessem explicitamente aos princípios constitucionais, eles priorizavam os direitos à privacidade, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão e do direito à informação. Diante desse conflito, o Supremo Tribunal, ao interpretar a Constituição, posicionou-se contrariamente à intenção do legislador do Código Civil, priorizando os direitos à liberdade de expressão e à informação.

Outro caso em que a atuação do Supremo foi vista como ativista ocorreu durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 124.306, realizado em 2016. Embora se tratasse de um caso determinado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme informações do STF (2016, *online*), acatar a ação e revogar a prisão preventiva dos acusados pela suposta ocorrência de aborto com a concordância da gestante e formação de quadrilha. Essa decisão criou um precedente que poderia levar à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação.

A razão para isso reside no voto do ministro Luís Roberto Barroso, que atuou como relator na causa. Conforme afirmado pelo STF (2016, *online*), Barroso não apenas identificou a falta dos requisitos que possibilitam a prisão preventiva, mas também argumentou que “a criminalização do aborto conflita com vários direitos fundamentais, incluindo os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia da mulher, a integridade física e mental da gestante, além do princípio da igualdade” (BRASÍLIA, STF, 2016, *online*).

Nessa seara, Maurício e Jeissiely (2018) destacam que, o ativismo que permeou essa decisão se baseou no entendimento de que, embora o Código Penal brasileiro classifique o aborto como crime, existem algumas exceções, como em situações de gravidez resultante de violência sexual, quando há perigo para a vida da mulher, ou nos casos de fetos anencéfalos. O voto do Ministro Barroso ressaltou que ele vê a criminalização do aborto em outras circunstâncias como uma violação de direitos fundamentais.

Observa-se, ainda, a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade da Resolução 22.610/07, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2008. Essa resolução estabelece normas sobre a perda do mandato eletivo devido à infidelidade partidária, até que o Congresso Nacional possa regulamentar a questão por meio de uma legislação específica,

de acordo com STF (2008, *online*). O tribunal tomou essa decisão devido à avaliação de que a troca de partido por parlamentares após as eleições configuraria uma fraude no processo democrático.

O ativismo mencionado ocorreu porque não há, em nossa legislação, uma disposição que estipule a perda do mandato de um parlamentar em caso de mudança de partido ou cancelamento de sua filiação. Contudo, essa decisão não foi consensual; os ministros Eros Grau e Marco Aurélio expressaram opiniões divergentes, argumentando que o TSE ultrapassou sua função ao criar a resolução, interferindo em uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo (Maurício; Jeissiely, 2018).

Entretanto, em 2015, o Plenário do STF, por meio de uma decisão unânime, conforme registrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 5081 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), deliberou da seguinte maneira: “A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor” (BRASÍLIA, STF, 2012, P. 26, *online*).

Dessa forma, a revogação do mandato devido à infidelidade partidária será permitida apenas nas situações em que a posição for originada pelo sistema proporcional. Fica evidente que a análise dos efeitos do ativismo judicial na elaboração e implementação de políticas públicas revela a importância de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que vão além da simples interpretação legal, influenciando diretamente o cenário legislativo e as normas sociais.

Casos como a ADI 4815 e o Habeas Corpus 124.306 evidenciam situações em que o STF teve que balancear direitos fundamentais e princípios constitucionais com as legislações existentes. Essas decisões destacam a complexa tarefa do Judiciário em proteger liberdades individuais e direitos fundamentais, enquanto se mantém fiel à Constituição. Ao declarar a inconstitucionalidade de artigos do Código Civil ou ao deliberar sobre questões sensíveis como a infidelidade partidária e o aborto, o STF não apenas estabelece precedentes legais, mas também exerce um papel vital na construção e manutenção de uma sociedade democrática e justa. Assim, a atuação do STF, frequentemente vista como ativista, é essencial para a evolução das políticas públicas e o fortalecimento do estado democrático de direito no Brasil.

2.3 COMO O ATIVISMO JUDICIAL AFETA A SEPARAÇÃO DE PODERES E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA, CONSIDERANDO OS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA ESSA PRÁTICA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, dispõe que "A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (Brasil, 1988). Isso significa que se baseia na primazia da lei e honra o

conceito de soberania popular. Este princípio é destacado no parágrafo único desse artigo, que afirma que a autoridade emana do povo, sendo exercida de forma direta ou indireta por ele (Brasil, 1988).

De acordo com Silveira (2014, p. 46) “é no Estado Democrático de Direito que o Poder Judiciário toma a frente como elemento central da regulação do sistema de freios e contrapesos, imerso na problemática da separação de poderes”.

É importante esclarecer que, de acordo com o artigo 2º da Constituição de 1988, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). Dessa forma, o Brasil adota a teoria da separação dos poderes, que, na verdade, se refere à divisão das funções do Estado em órgãos distintos e autônomos, embora o Poder Estatal seja, em última análise, único e indivisível. No entanto, Lenza afirma:

A teoria da ‘tripartição de Poderes’, exposta por Montesquieu, foi adotada por grande parte dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Isso porque, diante das realidades sociais e históricas, passou-se a permitir uma maior interpenetração entre os Poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta deles (LENZA, 2016, p. 586 - 587).

O Legislativo, o Executivo e o Judiciário desempenham, além de suas atribuições tradicionais, funções que não são exclusivas de seus papéis (MAURÍCIO e JEISSIELY, 2018). A principal finalidade de dividir as funções do Estado, cada uma sob a responsabilidade de um órgão distinto e autônomo, é promover um sistema de controle entre os poderes, prevenindo a concentração de poder e, dessa forma, reduzindo os riscos de abusos.

Entretanto, a postura mais assertiva do sistema judiciário, observada em sua atuação mais abrangente, se justifica pelo inciso XXXV do artigo 5º da nossa Constituição, que afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O conceito de divisão dos poderes foi elaborado e implementado ao longo de muitos anos por vários pensadores em momentos distintos da história, resultando em legislações que perduram em diversos países atualmente. No Brasil, adota-se o Sistema Tripartite, que se organiza em três poderes principais: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Embora o poder seja único, ele é segmentado para garantir a execução adequada de suas funções: o Legislativo cria as leis, o Executivo as coloca em prática e, teoricamente, o Judiciário é responsável por aplicar as normas previamente estabelecidas pelo Legislativo (COSTA; FERNANDES; MENDONÇA, 2024).

Rodrigo Leventi Guimarães expõe detalhadamente essa distinção na atuação de cada indivíduo.

Logo, entendemos, que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social, é a *vox populis*, um fato ocorrido em sociedade que tenha elevado valor e traga uma mudança social que necessita de normatização, e tem como função atípica, a de fiscalizar os outros dois poderes, se estão cumprindo essas normas e administrar a própria casa de leis. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo “nascer” nulo. E tem por função atípica o ato de legislar através dos atos normativos, quais sejam, as Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos e Portarias (GUIMARÃES, 2005).

Dessa forma, cada um dos Poderes possui suas particularidades e restrições, exercendo tanto funções tradicionais quanto não convencionais, que precisam ser observadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição. É claro que os Poderes instituídos não possuem liberdade total em relação à sociedade ou entre eles, sendo necessário que trabalhem em conjunto para promover a justiça e a igualdade social.

Conforme Costa, Fernandes e Mendonça (2024), o contexto jurídico no Brasil tem sido marcado por frequentes reportagens sobre o judiciário, que frequentemente emite decisões polêmicas e impopulares entre muitos cidadãos. O Judiciário tem se aventurado em domínios que não lhe pertencem, fazendo escolhas que não deveriam ser realizadas sem antes consultar ou considerar as opiniões das outras duas esferas de poder.

Em outubro de 2023 a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASIAF) da Câmara dos Deputados deu o aval a um projeto que veta a união entre indivíduos do mesmo sexo. Essa decisão constou no relatório elaborado pelo deputado Pastor Eurico (PL-PE), que se referiu ao Projeto de Lei 580/07 e a suas propostas associadas. O relatório contou com 12 votos a favor e cinco contra (BRASIL, 2023).

No ano de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, de forma unânime, as relações homoafetivas como um modelo de família. Essa deliberação ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Nesse contexto, Costa, Fernandes e Mendonça (2024) acentuam que o Projeto de Lei que recebeu aprovação pela Comissão da Câmara em outubro de 2023 vai contra uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011, que tratou do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esse novo projeto proíbe o matrimônio, desconsiderando uma decisão que já está em vigor há 13 anos e que tem sido aplicada na justiça brasileira. O relator deste projeto defendeu que a responsabilidade de legislar sobre essa questão é do poder legislativo, e não do judiciário.

Costa, Fernandes e Mendonça (2024) ressalta que:

Decisões como essa, feitas pelo Supremo Tribunal Federal, tem ganhado cada vez mais a atenção dos olhos da sociedade, que, apesar de tal decisão, sobre união homoafetiva ter sido há muito tempo, a Corte se mostra bastante ativa, no que se diz a respeito a temas polêmicos, e que deveria ser debatido primeiramente nas casas legislativas [...].

A relação entre as decisões do STF e o poder legislativo tem gerado debates no Brasil. Costa, Fernandes e Mendonça (2024) sublinham a importância de manter o equilíbrio entre os poderes, defendendo que leis sobre temas polêmicos devem ser criadas pelo legislativo. Esse foco ressalta a necessidade de debates parlamentares que representem os interesses da sociedade, promovendo um sistema jurídico justo.

Sobre essas discussões que dominam o ambiente do tribunal.

A interpretação constitucional não deve criar direitos, esses devem ser extraídos literalmente da lei, ou seja, ater-se a vontade do legislador na disposição normativa para que essa interpretação não extrapole a função judicial e entre na legislativa. A fundamentação da decisão judicial deve observar a razoabilidade da motivação do texto constitucional, evitando inovações legislativas trazidas do imaginário dos juízes. (COSTA, FERNANDES E MENDONÇA, 2024, *apud* DIAS e OLIVEIRA, p. 159-160).

De acordo com Costa, Fernandes e Mendonça (2024, *apud* DIAS e OLIVEIRA), a interpretação da constituição deve se ater rigorosamente ao texto legal, sem que os juízes inventem direitos. O papel do juiz é implementar a intenção do legislador conforme expressa nas leis, evitando que suas ações se misturem com a função do legislativo. As justificativas das decisões judiciais devem respeitar critérios de razoabilidade, refletindo estritamente o que está consignado na constituição, sem permitir inovações pessoais ou decisões arbitrárias dos magistrados.

Nesse contexto, o ativismo judicial desempenha um papel crucial na dinâmica entre os poderes e na legitimidade democrática do Brasil. Argumentos a favor apontam que o ativismo judicial é essencial para a defesa dos direitos fundamentais, especialmente quando outros poderes falham em agir. Por outro lado, críticos argumentam que essa prática pode desestabilizar a separação de poderes e enfraquecer a democracia representativa, ao permitir que o Judiciário assumam funções que deveriam ser do Legislativo. A Constituição de 1988 estabelece um sistema de freios e contrapesos que requer que cada poder opere dentro dos limites da lei, respeitando a vontade popular. Assim, enquanto o ativismo judicial pode ser visto como um mecanismo necessário para proteger direitos, é vital que sua aplicação seja cuidadosa para não comprometer a integridade do sistema democrático e a separação de poderes.

3 METODOLOGIA

A abordagem adotada para a exploração do tema foi a hipotético-dedutiva, na qual foram formuladas hipóteses que possibilitam a dedução dos resultados alcançados. A confirmação ou a rejeição dessas hipóteses ocorrerá com base nos dados coletados, que foram selecionados a partir de uma revisão da literatura e de documentos relevantes sobre o tópico.

Levando em conta a metodologia utilizada na elaboração do Artigo o tipo de estudo adotado foi pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, buscando analisar o fenômeno do ativismo judicial no Brasil e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre os poderes da República.

Para a fundamentação teórica e análise crítica, foram utilizadas diversas fontes. Primeiramente, foram analisados artigos e livros de autores renomados, como Luís Roberto Barroso, que abordam temas relacionados à judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. A pesquisa documental se apropriou de documentos oficiais como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e várias decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que exemplificam a atuação do Judiciário em questões relevantes. Material disponível online, incluindo notícias e relatórios publicados em portais oficiais do STF e da Câmara dos Deputados, também foi utilizado.

Assim, a coleta de dados se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, foi feita a identificação e seleção das obras e documentos mais relevantes sobre o tema. Em seguida, procedeu-se à leitura minuciosa das obras selecionadas, destacando os principais argumentos e posicionamentos dos autores e instituições. As informações coletadas foram registradas em fichas de leitura e organizadas por tópicos, para facilitar a análise e comparação dos dados.

A análise foi realizada de forma qualitativa, seguindo alguns passos específicos. Primeiro, os dados foram organizados em categorias temáticas, como judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Em seguida, procedeu-se à interpretação crítica, relacionando as informações com o referencial teórico e discutindo as implicações dos achados para a compreensão do ativismo judicial no Brasil. Foram comparadas as diferentes fontes e autores, destacando convergências e divergências nos posicionamentos, analisando leis, e os impactos das decisões judiciais no contexto brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. A problemática

principal abordada foi a necessidade de entender como se dá a evolução do ativismo judicial no Brasil e qual seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas no país?

A metodologia utilizada neste artigo caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, visando analisar o ativismo judicial no Brasil e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre os poderes. Utilizamos diversas fontes, incluindo artigos e livros de Luís Roberto Barroso, documentos oficiais como a Constituição de 1988, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e decisões do STF. Material online, como notícias e relatórios de portais oficiais do STF e da Câmara dos Deputados, também foi consultado.

O referencial teórico deste estudo incluiu uma análise detalhada das raízes e marcos históricos do ativismo judicial no país, destacando momentos chave e decisões judiciais emblemáticas que contribuíram para seu desenvolvimento. Também foi abordada casos concretos de decisões judiciais consideradas ativistas e seus efeitos na elaboração e implementação de políticas públicas, e explorado como o ativismo judicial afeta a separação de poderes e a legitimidade democrática, considerando os argumentos a favor e contra essa prática.

Retomando ao estudo em questão, quanto a evolução do ativismo judicial no Brasil e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas, percebe-se que o ativismo judicial no Brasil tem evoluído ao longo dos anos, desempenhando um papel significativo na formação de decisões judiciais e políticas públicas contemporâneas. A prática do ativismo judiciário tem sido justificada pela necessidade de garantir a proteção de direitos fundamentais, mesmo em situações em que os outros poderes governamentais permanecem inativos.

Contudo, a atuação proativa levanta questões sobre a legitimidade democrática e a separação de poderes, uma vez que os juízes não são eleitos democraticamente e podem, em alguns casos, interferir indevidamente em questões legislativas.

Através de casos concretos, como a criminalização da homofobia, a questão da fidelidade partidária e a perda do mandato, é possível observar os impactos do ativismo judicial na sociedade. Assim sendo, é essencial analisar com cuidado os limites e as potencialidades dessa prática, a fim de garantir a governança democrática e a estabilidade institucional do Estado.

A evolução do ativismo judicial no Brasil revela um fenômeno complexo, onde a atuação proativa do Judiciário, ao enfrentar lacunas e omissões legislatórias, tem se mostrado crucial visando à salvaguarda de direitos essenciais e à promoção da equidade social. No entanto, essa intervenção levanta importantes questionamentos sobre os limites da separação de poderes e a legitimidade democrática.

As decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, que abarcam desde a proteção das relações homoafetivas até a descriminalização do aborto em certas circunstâncias, demonstram tanto a necessidade de um Judiciário vigilante quanto o risco de transgressões que podem comprometer a função legislativa dos representantes eleitos. Assim, é essencial que o ativismo judicial seja exercido de forma responsável, respeitando os princípios constitucionais que regulam a dinâmica entre os poderes, para que continue a ser um instrumento de defesa dos direitos sociais, sem desestabilizar os fundamentos da democracia brasileira.

Dado isso, a discussão deve avançar em busca de uma interação harmoniosa entre os Poderes, assegurando que, em prol da justiça e da equidade, nenhum deles extrapole suas prerrogativas, garantindo assim um estado democrático sólido e respeitador das diversidades e direitos de todos os cidadãos.

É importante destacar que este estudo não se propõe a esgotar a análise dos fatos, uma vez que a realidade jurídica e social, repleta de nuances e conflitos, é muito mais rica e complexa do que qualquer interpretação que se pretenda aqui apresentar. No entanto, enfatiza-se a busca por uma linguagem acessível, visando que este trabalho seja compreendido por seus principais envolvidos, como gestores, administradores e pesquisadores, para que possam se identificar com a narrativa apresentada.

No centro dessa narrativa, existe um campo de tensão entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sobre os limites da atuação do Judiciário e seu impacto nas decisões judiciais e políticas públicas. Assim, a atuação do Judiciário em decisões consideradas ativistas tem impacto direto na elaboração e implementação de políticas públicas, e pode fornecer subsídios importantes que permitem aos legisladores e administradores tomar decisões mais precisas e justas. O ativismo judicial, municiado por informações valiosas, direciona seus interesses à garantia de direitos fundamentais e justiça social, dentro de uma democracia participativa, diante das forças distintas presentes na relação entre os Poderes do Estado e a sociedade civil.

Por outro lado, o assunto em discussão aponta caminhos para a realização de pesquisas futuras relacionadas ao tema no que diz respeito à interação harmoniosa entre os Poderes, Secretarias Estaduais e sociedade civil na preservação da legitimidade democrática, já que as políticas públicas devem ser elaboradas em conjunto com a sociedade e os profissionais competentes.

Em suma, espera-se que este estudo contribua para a literatura existente ao destacar a relevância do ativismo judicial na proteção de direitos fundamentais e que os achados deste trabalho incentivem a formação e capacitação contínua de mais profissionais na área, promovendo um desenvolvimento sustentável e a justiça social. A colaboração entre o Judiciário, Legislativo,

Executivo e a sociedade civil é essencial para fortalecer a aplicação das leis e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Vale ressaltar que a atuação do Judiciário não se limita apenas à avaliação de casos concretos, mas também à prevenção de futuras injustiças. Através de suas decisões e recomendações, esses profissionais podem orientar a implementação de práticas mais equitativas e a adoção de medidas preventivas que minimizem os riscos de violações de direitos.

A pesquisa sugere que a colaboração e integração de conhecimentos técnicos e científicos com políticas públicas eficazes possa resultar em um sistema judicial mais robusto e capaz de enfrentar os desafios contemporâneos. Assim, este estudo não pretende esgotar o tema referente à atuação do Judiciário em processos judiciais envolvendo questões de direitos fundamentais, mas abrir caminhos para novas pesquisas por meio de uma leitura mais detalhada da bibliografia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito e política: a tênue fronteira**. *Época*, n. 733, 4 jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O momento institucional brasileiro e uma agenda para o futuro*. Jurisdição Constitucional e Debates Públicos, 2017. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Oxford-Momento-institucional-brasileiro-e-uma-agenda-para-o-futuro.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de dez. de 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14657.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5081 - Fidelidade partidária - Eleições majoritárias*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF afasta exigência prévia de autorização para biografias*. Notícias STF, 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, Relator Ministro Ayres Britto*. Tribunal Pleno, 05 maio 2011. DJe-198. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 20 de dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF confirma constitucionalidade de Resolução do TSE sobre fidelidade partidária*. Notícias STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98954&ori=1>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *1ª Turma afasta prisão preventiva de acusados da prática de aborto*. Notícias STF, 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/1a-turma-afasta-prisao-preventiva-de-acusados-da-pratica-de-aborto/>. Acesso em: 23 dezembro. 2024.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *Ativismo Judicial – Proposta para uma discussão conceitual*. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496562>. Acesso em 20 dez. de 2024.

COSTA, Tiago de Alencar; FERNANDES, Anna Julia de Oliveira; MENDONÇA, Francisco Cardoso. Os desafios democráticos do ativismo judicial. *Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 3310–3320, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16728. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16728>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GRANJA, Cícero Alexandre. *O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais*, dezembro de 2013. Disponível em: O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. Editora JC. Acesso em 20 dez. de 2024.

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. *A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios*. Disponível em: A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios. Acesso dia 20 dez. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAURÍCIO, Jeissiely. *O ativismo judicial praticado no Brasil*. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/400>. Acesso em: 23 de dez. de 2024.

MARTINS, Sérgio Merola. *Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos*. Blog da Aurum, junho de 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo Judicial e a Efetivação de Direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. *Ativismo judicial destrói o Estado Democrático de Direito*, março de 2019. Disponível em: Opinião: Ativismo judicial destrói Estado Democrático de Direito. Acesso em 20 dez. de 2024.

PENNA, Bernardo Schmidt. *Ativismo judicial à Brasileira: “Papel Criador do Intérprete” X “Papel Criativo do Intérprete” – Dois casos Paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal*, dezembro de 2016. Disponível em: [Dialnet-PapelCriadorDoInterpreteXPapelCriativoDoInterprete-7065419.pdf](https://dialnet-papelcriadordointerprete.xpapelcriativo.dointerprete-7065419.pdf). Acesso em 20 dez de 2024.

RAMOS, Leticia Ferreira *et al.* *Análise histórico-evolutiva do ativismo judicial no Brasil e no mundo com enfoque na atuação do STF*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/xmlui/handle/123456789/14673>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *O poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2014.

TATE, Chester Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p. 1909.